

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0034592-96.2022.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição:

Processo 0034592-96.2022.8.19.0001 SENTENÇA ---- ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar de tutela de urgência c/c ação indenizatória por danos morais e materiais contra APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e BANCO C6 S.A. Preliminarmente, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Quanto aos fatos, informa que na noite de 22/01/2022, a autora se encontrava em uma festa particular e que, ingressou ao local com a posse de seu aparelho de telefone celular "smartphone" da marca Apple, modelo "iPhone 8", serial nº. DV6Y70VLJC69, IMEI nº. 356082099130906. Relata que, por volta das 20:00h da mencionada data, a autora deu falta do seu telefone celular, constatando que o aparelho havia sido subtraído de dentro da sua bolsa, no entanto, apesar de ter comunicado à organização do evento do ocorrido, não foi possível localizar o aparelho e nem a pessoa que o furtou. Esclarece que o celular furtado da autora possui senha e reconhecimento facial para desbloqueio da tela inicial, assim como em todos os seus aplicativos de instituições financeiras. Alega que no dia seguinte, 23/01/2022, a autora compareceu a uma loja da operadora de sua linha (VIVO) e efetuou o bloqueio do chip. E que, na segunda-feira seguinte, dia 24/01/2022, a autora recuperou a sua linha telefônica com o mesmo número através de um aparelho reserva, e procedeu ao registro online do furto no site da Polícia Civil. Discorre que, naquele momento, constatou que havia sido vítima de fraude. Pois, mesmo tendo tomado os cuidados de bloquear o aparelho furtado e a linha telefônica, isso não foi o bastante para impedir que burlassem a segurança do aparelho celular, tivessem acesso aos seus dados, fraudassem as suas contas bancárias e efetuassem compras com o seu cartão de crédito. Aduz que, assim que a autora conseguiu novo acesso à sua conta bancária do Banco C6, em 24/01/2022, verificou que havia sido realizada uma transferência de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), através de PIX, em favor de "Leonardo Victor " - o qual a autora desconhece. Revela que, além do PIX, foi realizada uma compra numa loja chamada "Retoque" no valor de R\$ 4.299,77 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), com um cartão virtual criado de forma fraudulenta, vinculado ao cartão de crédito que a autora possui junto ao Banco réu. Informa que, no mesmo dia, ao tomar conhecimento, a autora ligou para o banco réu e questionou o PIX e a compra acima descritos, eis que não reconhecia as transações. E que, no dia seguinte, após o registro da reclamação, recebeu resposta do banco réu de que o resultado do questionamento à transação havia sido negativo. Frisa que, a autora ainda questionou por vezes com diversos atendentes, inclusive comprovando a fraude mediante a apresentação do registro de ocorrência policial, mas não obteve resposta positiva do banco réu. Destaca que ao ter a conta bancária desfalcada pelo valor do PIX efetuado de forma fraudulenta, entrou no cheque especial, tendo que pedir dinheiro emprestado para sair do negativo. Ainda assim, foi cobrado juros do cheque especial no valor de R\$ 35,00 e IOF no valor de R\$ 8,50. Ressalta que, em atendimento junto ao SAC do banco réu, a autora descobriu que o fraudador havia tentado realizar diversas compras com valores elevados em nome da autora, mas que a renda auferida não é compatível com as compras fraudulentas realizadas em seu cartão de crédito. Desta forma, defende que seria de fácil reconhecimento do Banco C6, através da sua segurança de inteligência artificial, identificar a ocorrência de fraude naquele padrão de utilização do aplicativo e do cartão de crédito da autora, totalmente fora do comum, ainda mais após todas as tentativas bloqueadas de compras diversas e em diversos valores. Aduz que o fraudador conseguiu burlar a segurança do aparelho celular, de fabricação da primeira ré, que só funciona com senha e ainda estava bloqueado por reconhecimento facial da autora e, após, se utilizou dos dados do aparelho para obter vantagem pecuniária mediante fraude em prejuízo da autora. Por derradeiro, pontua que a autora continua sendo responsabilizada pelo banco réu pelo pagamento das parcelas de compra fraudulenta, o que é objeto de pedido de tutela de urgência na presente demanda. De acordo com os fatos narrados, requer: 1. deferir à autora os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o acima exposto, em tópico próprio; 2. deferir à autora, liminarmente, a tutela provisória de urgência, conforme acima exposto, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas cobradas à autora pela segunda ré em razão da operação de compra a crédito, realizada de forma fraudulenta em seu nome junto a loja "Retoque", no valor de R\$ 4.299,77 (quatro mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos); 3. deixar de

designar audiência de conciliação, eis que NÃO tem interesse a autora na realização da mesma, sendo certo que eventual acordo poderá ser celebrado entre as partes em outros momentos do processo; 4. seja invertido o ônus da prova em desfavor das rés, tendo em vista a verossimilhança das alegações apresentadas e a hipossuficiência técnica da autora, ambos os requisitos manifestos no presente caso 5. a final, declarar a inexistência do débito da autora para com a segunda ré no que se refere a operação de compra a crédito, realizada de forma fraudulenta em seu nome junto a loja "Retoque", no valor de R\$ 4.299,77 (quatro mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos); 5.1 condenar a segunda ré, ainda, a restituir a autora nos valores eventualmente pagos a título da referida compra; 6. condenar a segunda ré a restituir à autora o valor de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), o qual fora subtraído de sua conta bancária mediante fraude, mais o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) descontado indevidamente da conta bancária da autora a título de juros de cheque especial e o valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) descontado da conta bancária da autora a título de IOF; 7. condenar as rés a pagar à autora, cada uma, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, totalizando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e 8. Condenar as rés ao pagamento das custas, honorários, estes, estabelecidos em 20% o valor da causa, bem como as demais verbas sucumbenciais. A autora protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive testemunhal, documental suplementar, pericial e, em especial, depoimento pessoal do preposto da ré, sob pena de confissão. CPF a fl. 16; procuração às fls. 17/18; comprovante de residência a fl. 19; declaração de hipossuficiência à fl. 20; comprovante de rendimentos a fl. 21; comprovante Apple ID a fl. 22; comprovante das transações fraudulentas às fls. 23/30; registro de ocorrência às fls. 31/34; e-mail enviado ao Banco C6 a fl. 35; atendimentos SAC às fls. 36/75. Decisão às fls. 80/81 que determinou a apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada à exordial, especialmente as três últimas DIRPF, sob pena de indeferimento do benefício pretendido. Petição da parte autora às fls. 84, onde juntou os documentos requeridos na decisão à fl. 80/81. Às fls. 85/114 juntou os IRPFs dos últimos 3 anos; contracheque às fls. 115/116; aluguel às fls. 117/119; comprovante de despesas às fls. 120/121. Decisão às fls. 125/127, deferindo a gratuidade de justiça e concedendo a tutela antecipada. Manifestação da 2ª ré Banco C6 S.A às fls. 157/158, informando o cumprimento da medida liminar imposta às fls. 125/127. Procuração às fls. 159/298. Contestação às fls. 305/318 da 2ª ré Banco C6 S.A. Preliminarmente, o banco réu argui sua ilegitimidade passiva uma vez que não concorreu para ocorrência dos danos que foram causados, não havendo qualquer nexo de causalidade entre o dano alegado e a atividade exercida por ele. Alega a inexistência de ato ilícito, pois não há comprovação de falha na prestação de serviços bancário pois, a parte autora estaria impondo à 2ª ré o dever de restituir valores que teriam sido subtraídos de sua conta após furto de seu aparelho celular, não tendo sido traçada qualquer relação entre a ocorrência narrada e eventual falha na prestação de serviços bancários. Aduz que o acesso e utilização de valores por golpistas ou criminosos nada mais é do que caso fortuito externo, o que por certo exclui a responsabilidade bancária em casos semelhantes. Outrossim, revela que a transferência bancária realizada supostamente por terceiros seria culpa exclusiva de terceiros, que não pode de forma alguma ser negado, levando a conclusão lógica de que se afasta a responsabilidade da instituição financeira. Defende que a requerente não trouxe aos autos qualquer demonstração de que teria comunicado ao banco réu a ocorrência de furto de seu celular de maneira imediata, não havendo sequer qualquer comunicado ou solicitação de bloqueio de sua conta. Ato contínuo, relata que, em conformidade com os fatos narrados pela própria autora, o furto aconteceu em 22/01/2022, entretanto, uma das transferências foi realizada em 23/01/2022 no período da tarde às 17h, ou seja, um dia depois, portanto, faltou a atenção da requerente em avisar o banco, afinal, como poderia ele adivinhar que se tratava de terceiros. Pontua que não foram identificadas fragilidades sistêmicas ou falhas operacionais. Informa que, quanto às compras realizadas com Cartão de Crédito, o Banco está realizando análise e averiguação interna para possibilidade de estorno definitivo, entretanto, enquanto a análise está em andamento realizou um crédito de confiança. Sustenta que há impossibilidade de restituição dos valores requeridos a título de danos materiais, pois, em relação a transferência, via PIX não é cabível ao banco que faça a devolução, a parte autora deveria ter buscado a restituição pretendida com aquele que recebeu o PIX para tentar reaver o valor, pois toda transação foi realizada pelo aplicativo da autora com a utilização de senha. Explicita que não há que se falar na incidência dos danos morais, pois, ao pleitear o recebimento de indenização por danos morais, deveria a parte autora ter demonstrado, efetivamente, a ocorrência e a dimensão do suposto dano, e sua relação com algum ato praticado pela ré. Arremata que não foi identificada qualquer fraude na conta da parte autora que possa viabilizar a restituição de valores, uma vez que as operações foram consideradas legítimas, realizadas mediante senha de uso pessoal que são de conhecimento do titular da conta e responsável pelas transações nela realizadas. Diante de tais fatos, requer: Ante todo o exposto, requer que a preliminar arguida seja acolhida, com a consequente extinção do processo com relação ao Banco Requerido. Caso não seja acolhida a preliminar supracitada, requer seja a presente demanda julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, pelas razões de fato e de direito aqui apontadas, condenando-se a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Por derradeiro, esclarece que não possui novas

provas a serem produzidas, uma vez que as provas documentais produzidas são suficientes para o deslinde da causa, se reservando a produzir as contraprovas pertinentes a tempo e modo. Extrato bancário às fls. 319. Contestação às fls. 322/342 da 1ª ré - Apple. Preliminarmente, aduz a ausência de documentos essenciais capazes de comprovar a responsabilidade da fabricante do aparelho furtado por alegada e não comprovada falha de segurança. Ou seja, anota que a autora não comprova que tenha realizado quaisquer dos procedimentos de segurança recomendados pela 1ª ré em caso de perda, furto e roubo de aparelhos celulares. Salienta que a demonstração da ativação dos sistemas de segurança e comprovação da falha de tais serviços são documentos essenciais já que dizem respeito à prova dos fatos alegados pela autora e sem o qual não seria possível a apreciação do mérito. Outrossim, em sede de preliminar, argui sua ilegitimidade passiva, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que tenha de fato realizado quaisquer dos procedimentos de segurança recomendados para os casos de perda, roubo ou furto de aparelhos celulares, e que, sob este aspecto, não seria possível imputar responsabilidade à empresa. Discorre que, nada obstante a fabricante do aparelho tenha o cuidado de disponibilizar orientações e sistemas de segurança para a proteção dos dados contidos nos aparelhos de sua fabricação, a ativação dos sistemas de segurança depende de ato exclusivo do titular do aparelho, sendo certo que não há como imputar ao fabricante a responsabilidade por eventuais danos sofridos pelos usuários que tenham sido ludibriados por meliantes através do "Phishing". Ademais, destaca que não consta na narrativa, muito menos na documentação anexada que a autora tenha buscado suporte da Apple. Toda a reclamação referente a atendimentos realizados via Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) foram dirigidos aos atendentes do Banco C6. Quanto ao mérito, Informa que a Apple desenvolveu uma série de recursos para impedir que pessoas não autorizadas pelo titular tenham acesso aos conteúdos armazenados no aparelho ou nos sistemas vinculados aos aparelhos, protegendo a privacidade de seus usuários e para que estes sempre estejam no controle de suas informações pessoais. Contudo, não há nos autos qualquer menção ou comprovação do acionamento deste recurso pela autora. Revela que, embora os aparelhos Apple possuam recursos tecnológicos que viabilizem o rastreamento e bloqueio do aparelho, remoção de dados, etc., cada usuário é quem opta por manter estes recursos ativados, dependendo da sua necessidade, interesse ou mesmo por uma questão de privacidade. Dessa forma, aduz que, embora a autora afirme que tenha havido falha na prestação de serviços da ré e que, por essa razão, terceiros teriam tido acesso aos dados do seu aparelho celular, não apresentou qualquer evidência de que após o alegado furto tenha feito uso, de fato, dos sistemas de proteção e privacidade desenvolvidos pela Apple. Alega que a autora não cuidou de requerer à sua operadora de telefonia celular ou às autoridades policiais o bloqueio do IMEI do aparelho imediatamente após o roubo, medida de proteção que impede a utilização do aparelho na rede nacional de telecomunicações por terceiros não autorizados em caso de perda, furto ou roubo. Sustenta que não há nos autos nenhum indício de que terceiros tenham acessado os dados da autora por meio do aparelho roubado ou que as referidas transferências fraudulentas tenham ocorrido através do dispositivo, não ficando, também nesse ponto, demonstrada a ocorrência de efetiva falha ou defeito no serviço prestado pela ré. Frisa que a responsabilidade pela segurança do sistema e apuração de eventual irregularidade/fraude nas transações bancárias é exclusiva do banco que é quem tem as informações e ferramentas para apurar e apontar a eventual legitimidade e regularidade dessas operações. Evidencia que, após a subtração do aparelho celular enquanto este estava desbloqueado (sendo utilizado), cabia somente à autora tomar os cuidados necessários para proteger seus dados, com o imediato apagamento remoto dos dados do aparelho e bloqueio com o recurso Modo Perdido, trocas de senhas, comunicação à instituição bancária e às autoridades policiais com o bloqueio tempestivo do IMEI do aparelho. Destaca que mesmo decorrido mais de 03 meses do alegado furto, o aparelho continua sem qualquer restrição. Em síntese, arrazoa que não foi demonstrada a falha/defeito no serviço prestado pela ré e não tendo a autora comprovado que de fato tenham ativado qualquer dos sistemas de segurança disponibilizados pela ré, a fim de dificultar a utilização do aparelho por pessoas não autorizadas, de rigor o julgamento de total improcedência do pedido. Pontua que a autora perdeu a posse do seu aparelho durante uma festa particular, fora do âmbito de responsabilidade da Apple e, embora alegue que tenha sofrido danos morais em razão da suposta falha na prestação de serviço pela Apple, não trouxe aos autos provas deste fato e, muito menos, demonstrou o nexo de causalidade entre qualquer ato ou fato que possa ser atribuível como sendo de responsabilidade desta ré a justificar o pedido indenizatório buscado neste feito. Infere que a autora não traçou de forma lógica o nexo de causalidade entre qualquer ato cometido pela ré e o abalo psíquico sofrido a justificar o pedido de indenização moral. Ante ao exposto requer: i) a extinção do feito, sem julgamento de mérito na forma do art. 485, VI do CPC, em razão da inépcia da inicial e da insuperável ilegitimidade passiva da Apple; ii) Ad cautelam, superada a preliminar supra, espera e requer o julgamento de improcedência de todos os pedidos formulados na inicial. Contrato social às fls. 343/360; procuração às fls. 361/362; substabelecimento à fl. 363. Despacho a fl. 369/370, determinando que a parte autora se manifeste em réplica, e para que as partes esclareçam sobre as provas que pretendem produzir. Manifestação da 1ª ré - Apple às fls. 373, informando que não possui novas provas a produzir, e desta forma requereu o julgamento antecipado da lide, de acordo com o que dispõe o art. 355, inciso

I, do Código de Processo Civil. Manifestação da 2ª ré - Banco C6 às fls. 378/423. Primeiramente, afirma que há necessidade de tramitação em segredo de justiça, uma vez que, compete à instituição financeira o dever de resguardar o sigilo bancário (art. 10 da Lei Complementar nº 105/2011). Desta forma, pugnou pela tramitação do feito sob segredo de justiça. Assevera que não houve nenhuma falha no sistema de segurança do banco réu, o que acarreta o reconhecimento da inexistência de falha na prestação do serviço pelo Banco C6, além de atrair as excludentes de responsabilidade. Ressalta que o cerne da controvérsia na presente demanda, sobre a qual deve recair a atividade probatória (CPC, art. 357, inciso II), reside em se constatar se houve ou não a alegada falha no sistema de segurança do Banco C6 quando as transações aqui contestadas foram efetivadas via App do banco, que estava instalado no aparelho celular da autora que fora furtado. Defende que o acesso ao App e as transações ocorrem, exclusivamente, com a utilização de dados pessoais e intransferíveis, mediante o uso de senhas, conforme amplamente demonstrado e conforme o banco pretende provar cabalmente em perícia a ser realizada. Pontua que, não havia razão para suspeitas em relação às transações contestadas, devido à utilização de dispositivo habitual da autora e das respectivas senhas pessoais, além de terem sido movimentados valores comumente transacionados pelo cliente. Revela que no primeiro contato, a autora não mencionou desconhecer transações efetuadas no cartão de crédito. Houve a análise da operação reclamada (Pix de R\$1.250,00) e a conclusão foi de que não houve fragilidades sistêmicas ou falhas operacionais, uma vez que houve login com autenticação biométrica - sistema de responsabilidade do fabricante do celular. Alega que somente em 31/01/2022, 9 (nove) dias depois de ter sido furtada, por meio do registro do protocolo 202223771118, às 18:04, a autora, em retorno ao atendimento via chat, comunicou o não reconhecimento de transações efetuadas de forma online com cartão de crédito virtual. Expõe que, ao tomar ciência do ocorrido, o banco, então, abriu a reclamação e efetuou o crédito da compra no cartão de crédito, não reconhecida pela autora, em confiança, enquanto se desenvolve análise contratualmente prevista. Explica que, de acordo com o sistema de segurança interno do Banco C6, após a ocorrência do furto do aparelho, o acesso ao aplicativo foi regularmente concluído no dia 23/01/2022, mediante a utilização de biometria. Sintetiza que, a transferência via PIX e a compra no cartão virtual contestadas pela requerente foram: realizadas pelo aparelho celular autorizado, com token instalado e de uso habitual pela parte autora; e após o acesso por meio de biometria e mediante a correta inserção de senha, que são pessoais e intransferíveis, além de criptografadas, foi autorizada a transação. Arrazoa que o Banco C6 tem o dever normativo de processar as transações conforme solicitado por seus clientes e, tratando-se de PIX, o banco tinha que dar curso à ordem de forma imediata após o seu recebimento, nos termos da Resolução Nº 1, de 12 de agosto de 2020 e Circular 4.027/20 do Banco Central. Assegura que banco possui um sistema de segurança que apenas permite a realização de transações bancárias em seu aplicativo após a introdução das corretas senhas de seus clientes, que são pessoais e intransferíveis. E que, assim, seria necessária a produção de prova pericial para maiores esclarecimentos, a fim de comprovar em Juízo a efetiva segurança do sistema que dispõe em seu aplicativo, buscando demonstrar a regularidade das transações eletrônicas contestadas pela parte autora, do ponto de vista operacional. Sob esta ótica, requer: a. a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso III do CPC, bem como, do art. 206 da Lei nº 9.279/96; b. a juntada e recebimento dos documentos probatórios complementares ora anexados e apresentados no próprio corpo desta manifestação (CPC, art. 435); c. a análise dos esclarecimentos adicionais prestados com a presente manifestação (CPC, art. 369); e, d. o deferimento da produção de prova pericial, a ser realizada por profissional especializado em segurança cibernética, para avaliação do sistema operacional do aplicativo do banco réu e verificação do ponto controvertido da presente demanda, qual seja, a segurança desse sistema (CPC, art. 464 e seguintes); e. caso esse Juízo entenda ser mais adequado, o Banco C6 desde já indica concordar com a substituição da prova pericial acima requerida pela produção da prova técnica simplificada (CPC, § 2º, art. 464). Procuração às fls. 424/426; atos constitutivos às fls. 427/470; telas on boarding às fls. 471/478; Blazer - Mobile C6 às fls. 479/490; PRIDSEEC às fls. 491/499; segurança dicas e cuidados ao acessar o banco às fls. 500/508; extrato ---- às fls. 509/512; fatura do cartão às fls. 509/512. Réplica às fls. 518/523. Destaca que, atualmente, a 2ª ré - Apple financia campeonatos de grupos hackers para descobrir falhas nos seus sistemas. Mas que, de acordo com a divulgação de notícia amplamente divulgada nos mais diversos meios de comunicação, o mais novo aparelho lançado pela ré foi invadido em apenas 15 segundos. Aduz que, considerando a legislação consumerista, assim como a comprovação robusta de todos os fatos alegados na inicial, necessária se faz a inversão do ônus da prova, a fim de requerer a comprovação inequívoca quanto à falha no sistema de segurança do banco réu, bem como a facilidade de invasão do aparelho celular fabricado pela 1ª ré - Apple. Entende que se configura impossível a produção de prova impossível para a autora a comprovação da falha de segurança nos sistemas do banco réu e no acesso e desbloqueio do aparelho celular fabricado pela 1ª ré - Apple. Outrossim, requer a parte autora a produção de prova documental suplementar. Decisão às fls. 526/527, indeferindo o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça; intimando as partes para que se manifestem sobre os documentos acostados aos autos às fls. 471/514, no prazo de 15 dias. Embargos de declaração opostos pelo 2º réu às fls. 535/536. Aduz que, a decisão embargada deixou de analisar

o requerimento do Banco C6 à luz de tudo o quanto fora narrado na petição de fls. 378/423 e do conteúdo dos prints dos documentos destacados ao longo de toda a petição. Outrossim, pugna para que o feito seja julgado sob sigilo de justiça. Decisão às fls. 540/541, deixando de receber os embargos de declaração, haja vista a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão alvejada. Decisão de saneamento do processo às fls. 549/566 em que reconhece a ilegitimidade passiva do 1ª réu, Apple Computer Brasil Ltda, determinando sua exclusão do polo passivo da demanda. E afirma a legitimidade passiva do 2ª réu, Banco C6. A decisão fixou ainda os pontos controvertidos da demanda, a saber: a) se houve falha no sistema de segurança da 1ª ré - Apple - para que os criminosos fossem capazes de acessar seus dados; b) se houve falha no sistema de segurança do banco réu que permitiu a transação bancária sem o consentimento da autora. c) Se as operações impugnadas pela parte autora se encontram nos limites de seu perfil de uso tanto em relação aos valores quanto aos horários em que normalmente se utilizava para saques, pagamentos e empréstimos via digital. E deferiu a produção da prova documental suplementar no prazo de 10 dias cientes as partes que os documentos não trazidos ao processo nesse período serão considerados inexistentes para todos os fins independentemente de qualquer outra intimação. Bem como, deferiu a prova pericial requerida pelo banco C6 e para tanto nomeou o perito judicial EDUARDO BRUM, fixando seus honorários no montante de R\$ 10.000,00, que deverão ser recolhidos pelo banco réu no prazo máximo e improrrogável de 10 dias corridos sob pena de perda da prova independentemente de qualquer outra intimação. Petição do perito nomeado às fls. 579 não aceitando o encargo, por não estar o objeto da perícia relacionado com a sua especialização. Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 592/594. Em que requer que o juízo se digne sanar a omissão apontada para decretar a inversão do ônus da prova em desfavor das rés e, também, retificar a contradição apontada para reformar a decisão embargada de fls. 549/566 e rejeitar a preliminar de mérito de ilegitimidade passiva da primeira ré. Decisão de fls. 597, nomeando outro perito para realização da perícia determinada às fls. 549/566. E rejeitando os embargos de declaração de fls. 592/594, no que pertine ao pedido de inversão de ônus da prova e inconformismo quanto à decretação da ilegitimidade passiva do 1ª réu. Embargos de declaração opostos pelo 2ª réu às fls. 599/603. Em que aduz a existência de erro material na decisão de fls. 549/566, ante a conclusão de que houve defeito na prestação do serviço por parte do réu, e conseqüentemente, a descabida obrigação de indenizar danos morais. Além disso, requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ora embargante. Petição do 2ª réu às fls. 608, informando o depósito dos honorários periciais. Comprovante às fls. 609/610. Petição do 2ª réu às fls. 618/619 indicando seu assistente técnico. Quesitos às fls. 620/625. Petição de aceite do perito substituto às fls. 628. Currículo às fls. 629/633. Despacho às fls. 635 intimando as partes a se manifestar da petição do perito. Petição do 2ª réu às fls. 639 informando que nada tem a opor ao perito. Petição da autora às fls. 644, apresentando seus quesitos. Quesitos às fls. 645/646. Petição do perito às fls. 649/654 requerendo a intimação das partes para apresentarem documentos e informações necessários à realização da perícia. Despacho às fls. 665, em que aduz: Indefiro o requerido pelo Sr. Perito (fls. 657), devendo providenciar por meios próprios junto às partes os documentos que entender necessários à elaboração do laudo pericial. Petição do perito às fls. 671/676. Em que requer a intimação das partes a comparecerem ao tribunal de justiça TJRJ para início dos procedimentos preliminares de realização da perícia. Petição do 2ª réu às fls. 681, informando que os documentos de fls. 672 são de posse do 1ª réu, não tendo o 2ª réu qualquer ingerência sobre estes. Petição do perito às fls. 684, informando link para realização de reunião on-line com as partes do processo. Petição do perito às fls. 688 informando o início dos trabalhos. anexo-a-v2-diligência às fls. 689/842; anexo-b1-diligência às fls. 843/1542; anexo-b2-diligência às fls. 1543/2377. Petição do perito às fls. 1383/2384, requerendo prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial. Petição do perito às fls. 2387 trazendo novas informações que baseiam seu pedido anterior. Petição do 2ª réu às fls. 2390 requerendo dilação do prazo ao perito, para juntada das informações requeridas por este. Email solicitando dilação. Às fls. 2391/2392. Despacho de fls. 2395 deferindo a prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial. Petição do perito às fls. 2401 informando que o 2ª réu forneceu as informações requeridas. Informações.prestadas.reu-Anexo.A às fls. 2402/2404; Informações.prestadas.reu-Anexo.B às fls. 2405/2410. Laudo pericial às fls. 2411/2522, em que conclui: Com o intuito de comprovar as alegações feitas pela parte autora, foram buscadas as evidências capazes de sustentá-las. As operações impugnadas pela parte autora, tanto com relação aos valores, quanto com referência aos horários nos quais foram efetivadas, se encontram enquadradas nos limites de seu perfil, uma vez que são compatíveis com os que normalmente utilizava para operações semelhantes. O fato de o acesso realizado no aplicativo C6 Bank no momento do PIX e da geração do cartão virtual ter ocorrido por biometria não garante que o acesso tenha sido efetuado com o uso da biometria da impressão digital da reclamante, sendo possível que um terceiro tenha alterado o cadastro da biometria digital armazenada no aparelho e realizado os acessos mediante o uso da biometria de sua própria impressão digital, de forma que o Fingerprint não se alterasse, uma vez que o aplicativo armazenava, à época, esse código em nuvem. Assim, não restou comprovado, com os documentos que constam dos autos, que tenha sido a autora que efetuou as operações contestadas nos autos. O que ficou demonstrado é que tais transações foram efetuadas com o uso da

senha de 6 dígitos, necessária para acessar o aplicativo bancário, e da senha de 4 dígitos, obrigatória para finalizar a transação PIX. Desse modo, pelas análises técnicas dos elementos constantes dos autos, não restou demonstrado que foi a autora que, pessoalmente, efetuou as operações contestadas, podendo elas terem sido praticadas por um terceiro, que se utilizou das credenciais da reclamante. Anexo-A às fls. 2523/2527 ; Anexo-B. Às fls. 2528/2530. Despacho de fls. 2546/2547. Em que aduz: verifica-se que a petição protocolizada pelo I. Expert às fls. 2534/2543 não corresponde a este feito mas sim ao processo n. 0033341-48.2019.8.19.0001, sendo igualmente estranhas as partes referidas, salientando estar a peça endereçada ao Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital. Assim, para evitar confusão processual, determino o seu desentranhamento deste feito. Petição do 2ª réu às fls. 2555/2567, concordando com o laudo pericial e requerendo sua homologação. Manifestação do assistente técnico do 2ª réu às fls. 2568/2595. Acórdão que julgou agravo de instrumento às fls. 2601/2609, dando provimento ao recurso para inverter o ônus da prova, e reintegrando a primeira ré ao polo passivo da demanda. Petição da parte autora às fls. 2611/2613 impugnando o laudo pericial, aduzindo que a prova pericial somente corrobora com suas alegações de que o aplicativo do banco C6 não é a prova de falhas. Tendo sido realizadas transações por meio de terceiros no seu aplicativo e cartão de crédito virtual. Decisão de fls. 2616/2617, determinando a reinclusão da ré Apple no polo passivo da demanda, e intimando as partes a se manifestarem quanto à produção de provas supervenientes tendo em vista a inversão do ônus da prova. Petição do 1ª réu às fls. 2622, informando não haver mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide. Petição do 2ª réu às 2625/2627 informando não haver mais provas a produzir. Autos conclusos no dia 27/04/2023. É O RELATÓRIO DECIDO Primeiramente, insta asseverar que a relação jurídica material deduzida em juízo é de consumo, pois a autora enquadra-se no conceito de consumidora descrito no artigo 2º do CDC e a os réus no de fornecedor, nos termos do artigo 3º, § 2º, do CDC, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova, conforme previsto, no art. 6º, inciso VIII. Neste mesmo sentido diz a Súmula 297 do STJ - o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, deve ser a demanda julgada em consonância com as regras consumeristas. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, não havendo preliminares a serem acolhidas, por já terem sido analisadas na decisão saneamento do processo de fls. 549/566 e tampouco nulidades a reconhecer, passo ao exame de mérito. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar de tutela de urgência c/c ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por ---- contra APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e BANCO C6 S.A. ante transações bancárias fraudulentas após roubo de telefone celular. A demanda em questão trata de duas responsabilidades diferentes, as quais serão analisadas separadamente. Feitas estas considerações, passa-se a análise meritória da responsabilidade de ambos os réus. Destaque-se que o art. 14, caput, do CDC consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco do empreendimento, na qual ele responde independente de culpa, por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Além disso, cabe a ré a prova das excludentes do nexo causal descritas no § 3º do artigo 14 do CDC, a fim de afastar o dever de indenizar. 1) Da responsabilidade da 1ª ré: Aduz a parte autora em inicial que o fraudador conseguiu burlar a segurança do aparelho celular, de fabricação da primeira ré, que só funciona com senha e ainda estava bloqueado por reconhecimento facial da autora e, após, se utilizou dos dados do aparelho para obter vantagem pecuniária mediante fraude em prejuízo desta. O fato de que terceiro se utilizou do aparelho celular para fazer as transferências bancárias foi comprovado nos autos por meio de laudo pericial de fls. 2411/2522. Restando controverso no entanto, a responsabilidade da 1ª ré quanto a falha no sistema de segurança de produto de sua fabricação. Com relação à alegação da autora de fragilidade quanto à segurança dos aparelhos de celulares, assiste razão em suas alegações. Conforme informado pelo expert no laudo pericial de fls. 2488, os aparelhos celulares da apple (Iphones), de maneira geral, são dotados de muita tecnologia e bons sistemas de segurança, mas não são invioláveis, como a maioria dos aparelhos celulares não o são. Em que pese, a alegação do 1ª ré de que seus aparelhos contam com avançados sistemas de segurança, fato é que terceiro conseguiu desbloquear o celular da autora, que somente poderia ser desbloqueado em tese por senhas de reconhecimento facial, biometria e chaves numéricas. De certo, é de se esperar que um aparelho celular (iPhone 8) que custa acima de R\$5 mil reais ofereça o mínimo de segurança aos consumidores. Assim, não havendo provas de que a autora tenha contribuído de alguma forma para o desbloqueio do aparelho, deverá o réu ser responsabilizado pela falha no sistema de segurança. No entanto, da análise do contexto fático probatório, infere-se que a parte autora contribuiu indiretamente de alguma forma para o dano que lhe foi causado, visto que, deixou de tomar as cautelas e cuidados necessários para evitar a utilização do aparelho por terceiro, ao não seguir as recomendações de segurança da ré em caso de furto/roubo como por exemplo o acionamento do recurso "Buscar iPhone", "Modo Perdido" ou com o apagamento remoto do dispositivo. Há concorrência de culpas quando o comportamento do consumidor contribui para a produção do evento danoso, paralelamente à conduta do fornecedor. Embora não seja causa exonerativa de responsabilidade civil, a culpa concorrente atua como fator de redução da indenização devida, a qual será fixada na proporção da responsabilidade dos envolvidos.

Neste sentido, diz o art. 945 do Código Civil, "se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano." Desta forma, reconhece-se a responsabilidade da ré, por falha no sistema de segurança do aparelho, porém essa responsabilidade deverá ser proporcional a sua atuação, visto que, a parte autora, contribuiu para o resultado danoso. Quanto aos danos morais, assiste razão à autora, posto que uma empresa fabricante de eletrônicos do porte do réu, que vende produto que apresenta falha de segurança ou com vício de fabricação tem obrigação de indenizar o consumidor lesado. Ademais, os fatos ultrapassaram o mero dissabor, já que mediante o acesso aos dados da autora foram realizadas transferências bancárias em sua conta, situação que indubitavelmente causou inquietação, ansiedade e apreensão até ser resolvida pela instituição financeira. Assim, constatada a falha na segurança do produto fabricado pelo réu, resta apurar o quantum indenizatório. Quanto ao montante a ser fixado, deve-se levar em consideração o abalo experimentado, a situação econômica das partes, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, bem como propiciar efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram. Ademais, não se pode fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito. Desta feita, considerando os fatos narrados nos autos, entendo que a indenização deve ser fixada em R \$3.000,00 (três mil reais). Frisa-se que o montante arbitrado considera a falha na segurança do produto fabricado pelo réu, com a qual restam atendidos os parâmetros fixados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 944 do CC e artigo 945 do CPC. 2) Da responsabilidade do 2ª réu: Requer a autora em sua inicial a responsabilização do banco réu por falha na prestação de seus serviços, em decorrência de fraude realizada em sua conta bancária por meio do App bancário do réu. Sendo o banco fornecedor de serviço, nos termos do artigo 14 do CDC, ele terá responsabilidade objetiva em relação a qualquer risco inerente da atividade econômica bancária, independentemente de culpa, ou seja, dele ser causador, seja por omissão, negligência ou da existência de vontade para tal ato. Incontroversa a ocorrência do furto do telefone celular da autora no dia 22/01/2022 (fls. 31/32). Também não se discute que, no dia seguinte, foi realizada uma operação de transferência bancária a partir da conta bancária da autora junto ao réu, por meio do sistema " Pix ", no montante de R\$ 2.150,00 (dois mil e cento e cinquenta reais) em favor de terceiro desconhecido (fls. 23/24). Bem como, uma compra numa loja chamada "Retoque" no valor de R\$ 4.299,77 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos) no mesmo dia , com um cartão virtual criado por terceiro, o qual é vinculado ao cartão de crédito que a autora possui junto ao Banco réu. Admitindo-se, portanto, a ocorrência de fraude, o que não é negado de forma específica pelo réu (CPC, art. 341) É pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro estranho às partes não constitui causa capaz de excluir a responsabilidade da parte ré, uma vez que se trata de fortuito interno, previsível e inerente à sua atividade, não podendo ser atribuída à autora o ônus de suportar tais danos a que não dera causa. Além disso, como é sabido, o uso de APP de banco é uma ferramenta disponibilizada aos clientes pelas instituições financeiras para facilitar as transações bancárias, minimizando a necessidade de deslocamento até as agências Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 479, STJ : "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." E a Súmula 94 deste Egrégio Tribunal de Justiça: Súmula 94, TJRJ : Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Observa-se ainda que um dos princípios que regem as atividades do tratamento de dados pessoais é o princípio da segurança, que prevê, conforme art. 6º, VII, da Lei nº 13.709/18 "utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão." Sendo dever dos agentes de tratamento desses dados pessoais adotar medidas de segurança aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, na forma do artigo 46 da Lei nº 13.709/18, In verbis: "Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito." Na falha desse tratamento, como dita o art. 42 "O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo." In casu, o controlador, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais é o próprio banco, ao passo que o titular é a consumidora. Logo, conforme dito alhures, a responsabilidade do banco quanto a tais questões fraudulentas somente poderá ser afastada se o banco for capaz de comprovar que o ilícito ocorreu apesar de a instituição ter tomado todas as medidas de segurança necessárias para resguardar a conta e os dados de seu cliente e que ele só ocorreu por culpa exclusiva de terceiro ou culpa da própria vítima. Em sua defesa, a ré alega como excludente de responsabilidade além do fato de terceiro, que como vimos não afasta a responsabilidade do réu, culpa exclusiva da vítima em razão da demora da cliente em comunicar o furto do celular o que teria impossibilitado

o imediato bloqueio da conta e o estorno das transações fraudulentas. De fato, o laudo pericial de fls. 2411/2522, demonstra que houve essa demora na comunicação dos fatos. Trecho do laudo, in verbis: O primeiro registro de alerta, junto ao banco, a respeito da Perda/Roubo do aparelho demonstrado nos autos (fl. 2354) ocorreu às doze horas e quarenta e sete minutos do dia 26/01/2022. Considerando que o relato no Registro de Ocorrência (fl.699) aponta o horário do furto como sendo entre e vinte e vinte duas horas do dia 22/01/2022, o registro junto ao banco se deu no mínimo 86 horas e quarenta e sete minutos após o fato e no máximo 88 horas e quarenta e sete minutos. Não consta nos autos um registro de notificação formal de Perda ou Roubo do aparelho, por parte da reclamante à C6 Bank, que antecede o dia 26/01/2022. Em que pese a alegação da autora de que somente no dia 26/01/2022 teria entrado em seu aplicativo bancário e visualizado as movimentações, utilizando a justificativa que sua linha e outro aparelho celular só teriam sido restaurado nesta data, esta poderia ter notificado e solicitado ao banco o bloqueio de tudo no mesmo momento dos fatos (furto) através dos canais de atendimento do banco réu, fato este que inibiria de imediato a atuação dos criminosos. Conforme comprovado nos autos, assim que a autora comunicou ao réu da ocorrência do furto ao banco, houve o imediato bloqueio de sua conta bancária (Fls.2515) , o que poderia ter sido feito desde o início, evitando assim grande parte do transtorno enfrentado pela autora. Neste sentido diz o expert : O último acesso realizado através do aparelho celular em questão ocorreu no dia 26/01/2022 às 12:06:01, precisamente 41 minutos antes do primeiro registro de alerta sobre o roubo do aparelho, que gerou o protocolo '202223498425 - Celular - Perda/Roubo' e que foi feito às 12:47 do mesmo dia 26/01/2022'(fls.2354). Não constam, nos registros/logs do sistema, novos acessos feitos pelo aparelho celular e, portanto, é certo afirmar que o banco bloqueou o dispositivo após a denúncia feita pela cliente. Frisa-se ainda que, conforme indicou o réu em sua peça de defesa, ante a ausência de comunicação da parte autora e tendo em vista que a transação bancária realizada se compatibilizam com o perfil de utilização dos serviços bancários pela autora, o banco não poderia adivinhar que na verdade se tratava de fraude perpetrada por terceiro. Nesta perspectiva registra o expert às fls. 2521: As operações impugnadas pela parte autora, tanto com relação aos valores, quanto com referência aos horários nos quais foram efetivadas, se encontram enquadradas nos limites de seu perfil, uma vez que são compatíveis com os que normalmente utilizava para operações semelhantes. Conforme já mencionado acima, a responsabilidade dos bancos, está ligada ao seu dever de segurança, sendo sua obrigação manter o controle e vigilância sobre as operações financeiras de seus clientes, não autorizando as transações fora do perfil do consumidor. No entanto, de acordo com o laudo pericial, às operações realizadas na conta da autora, se adequam ao seu perfil de consumidor, o que não ativou o alerta de segurança do banco. Tal fato, somado a ausência de notificação do furto, permitiu a ação dos criminosos. Além disso, a autora não comprovou nos autos que tomou alguma medida de segurança para evitar a ação dos fraudadores, como por exemplo trocar as senhas dos aplicativos das instituições financeiras e invalidar os tokens bancários. Assim, apesar de não haver obrigação legal de comunicação de furto ao banco, o contexto fático da situação evidencia que a autora concorreu de alguma forma para o deslinde da situação. Entretanto, conforme previsto no artigo 14, § 3º do CDC, para que seja afastada a responsabilidade do banco réu, é necessário que a culpa pelo ocorrido seja "exclusiva" da vítima, e não "concorrente". Assim, afasta-se a excludente de responsabilidade apontada pelo réu. Ocorre que, apesar da culpa concorrente da vítima não afastar a responsabilidade do réu, ela atua diretamente sobre a proporção da indenização devida por este, na forma do art. 945 do CPC. In verbis: Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Quanto aos danos morais, inegável que o autor sofreu um abalo psicológico de razoáveis proporções, ao se deparar com a ausência de vultosa quantia, indevidamente retirada de sua conta, mediante transferência bancária. Bem como, a compra realizada no valor de R\$ 4.299,77 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos) em seu cartão de crédito. O que extrapola o conceito de mero aborrecimento ou simples dissabor. No que tange ao quantum indenizatório, deve ser considerado que, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias, fáticas e jurídicas, envolvendo o caso concreto. Na lição de Caio Mário, deve o juiz: 1) punir pecuniariamente o infrator, pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação ou seja um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria. (Direito Civil, volume II, nº 176). Devendo o julgador considerar, também, no arbitramento, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, para chegar a um quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido, com o ato ilícito praticado pelo ofensor. Em outras palavras, a indenização deve representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, e deve ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico compensatório do amargor da ofensa. Logo, considerando as circunstâncias dos fatos que

ultrapassam os limites do mero aborrecimento da vida cotidiana e levando-se em consideração a culpa concorrente da vítima na forma do artigo 945 do CPC, tem-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) adequado para a reparação do dano moral. Diante da constatação de que a compra realizada no cartão de crédito da autora no valor de R\$ 4.299,77 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos) é fraudulenta, defere-se o pedido de declaração de inexistência de débito, devendo a ré restituir a autora os valores eventualmente pagos a título da referida compra. Defere-se ainda o pedido de dano material, devendo a segunda ré restituir à autora o valor de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), o qual fora subtraído de sua conta bancária mediante fraude, mais o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) descontado indevidamente da conta bancária da autora a título de juros de cheque especial e o valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) descontado da conta bancária da autora a título de IOF; Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE o pedido contido na peça preambular para condenar os réus nos seguintes termos: 1) Condene o 1ª réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente segundo a tabela da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) deste Tribunal e a partir da data do presente julgamento, conforme Verbete n.º 362 da Súmula Jurisprudencial do STJ; acrescidos de juros moratórios de 1% (um inteiro por cento) ao mês a contar da citação em aplicação da súmula 54 do STJ visto que caracterizado o ilícito extracontratual. 2) Condene o 2ª réu ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente segundo a tabela da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) deste Tribunal e a partir da data do presente julgamento, conforme Verbete n.º 362 da Súmula Jurisprudencial do STJ; acrescidos de juros moratórios de 1% (um inteiro por cento) ao mês a contar da citação em aplicação da súmula 54 do STJ visto que caracterizado o ilícito extracontratual. 3) Condene o 2ª réu ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes na devolução do valor de R\$ 2.193.50 (dois mil e cento e noventa e três reais), que será reajustado pela variação da Ufir a partir da data do desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. 4) Condene ainda o 2ª réu a proceder o cancelamento da cobrança de R\$ 4.299,77 (quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), ante o reconhecimento da inexistência do débito, devendo a ré restituir a autora de eventuais valores pagos por esta. Por força da sucumbência condene finalmente os réus ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária, honorários periciais e advocatícios sendo que estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. com fundamento nos arts. 82, §2º, 85, §2º e 86, p. único, todos do CPC. Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, e do art. 1º da Lei n.º 11.419/2006, em conformidade ainda com a possibilidade estabelecida pelo Aviso Conjunto TJ/CGJ n.º 05/2020, proceda-se à intimação através do Diário Oficial Eletrônico. P.R.I. CUMPRA-SE. Rio de Janeiro, 06 de maio de 2023 MAURO NICOLAU JUNIOR Juiz de Direito